SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.055191/2017-85/SEDUC

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição de Material de Consumo – Insumos para Corte e Costura, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Recorrente: IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI - CNPJ: 15.335.703/0001-48

IMPOL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.335.703/0001-48, com sede na Rua Duque de Caxias, 1380 Sala B, na cidade de Porto Velho, participando do Pregão Eletrônico n° 129/2018/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o item 33 na forma infracolada.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

> *"A IMPOL Comércio, Serviços e Representações Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 15.335.703/0001-48, vem interpor intenção de recurso contra a empresa SOLLO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS, por ter ofertado a marca inexistente, ou seja, a empresa Vinatex não fabrica punho."*

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da **IMPOL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

> *"[...]*
>
> *Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa SOLLO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA, ao arrepio das normas editalícias.*
> *II – DAS RAZÕES DA REFORMA*
> *De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar sua proposta adequada ao último lance, conforme item 7.2.3.- Indicação expressa da marca/modelo do Edital.*
> *Supondo ter atendido tal exigência, a proponente SOLLO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA, apresentou sua proposta oferecendo nos itens 32 e 33 a marca VINATEX.*

> *A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta sua proposta, considerando a existência da marca e modelos oferecidos, reputando cumprida a exigência de que se cogita.*
> *Só que, senhora Pregoeira, tais produtos não são fabricados pela empresa VINATEX.*
> *Não é possível sanar o erro da proposta sem infringir o § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, -*
> *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).*
> *Portanto, Senhora Pregoeira, tal informação pode ser obtida no telefone (11) 2696-2488, com a Senhora Joilma.*
> *Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, uma simples alteração do fabricante ou marca, prova o não cumprimento de suas obrigações de preparação a sua participação, comprovando assim efetuarem aleatoriamente o lançamento no sistema eletrônico e na formulação de sua proposta sem a devida responsabilidade que assim exige a legislação. Obrigatoriedade de lançar: valor real, especificação detalhada, marca/fabricante do produto, ficando assim habilitado para que possa participar do certame no dia e hora agendado.*
> *[...]"*

4. DA CONTRA RAZÃO

A licitante recorrida não apresentou contrarazões.

5. DA ANÁLISE:

5.1 DOS FATOS:

Não assiste razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 129/2018 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 17/05/2018, do tipo “menor preço”, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, tendo como objeto "*Formação de Registro de Preços para aquisição de Material de Consumo – Insumos para Corte e Costura, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I do Edital.*

Inconformada com a aceitação da proposta da Recorrida para o item 33 (punho vermelho), a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso, sendo os motivos aceitos por esta Pregoeira.

A Recorrente alega que a marca ofertada pela Recorrida VINATEX não produz os objetos tanto do item 33 (punho vermelho) quanto do item 32 (gola vermelha).

Em busca na internet, encontramos o endereço eletrônico http://www.tecidosvinatex.com.br/index2.php, onde consta o telefone (11) 2696-2488. Em contato a atendente Sra. Aline, nos informou que a empresa Vinatex produz apenas tecidos e faixas refletivas, confirmando que não produz punho e nem gola, objetos recorridos.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

> *"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)*

5. DECISÃO

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual n° 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** a manifestação de recurso impetrada pela licitante **IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI - CNPJ: 15.335.703/0001-48,** e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Como consequência desta decisão registro que o Pregão Eletrônico nº 129/2018 deve retornar à fase de ACEITAÇÃO de proposta tanto do item 33 (recorrido) quanto do item 32, onde a recorrida teve sua proposta aceita, porém, a marca ofertada, conforme diligência, não produz "gola".

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Após, publique-se nos meios legais.

Porto Velho - RO, 20 de junho de 2018.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL
mat. 300131839

RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 385/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0029.055191/2017-85

INTERESSADO: SEDUC

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2018/ÔMEGA/SUPEL/RO**

OBJETO: Registro de Preço para aquisição de material de consumo – Insumos para corte e costura, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **IMPOL COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI** (2053691), e com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 129/2018/ÔMEGA/SUPEL/RO.**

4. Não foram apresentadas as contrarrazões aos autos.

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE IMPOL COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

6. A recorrente impugna decisão da pregoeira que classificou e habilitou a empresa **SOLLO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS** para os itens 32 e 33 do certame.

7. A recorrente aponta que a recorrida ofertou produto (punho e gola) de marca inexistente.

8. Alega que a empresa Vinatex não fabrica os itens da qual a recorrente apresentou proposta.

9. Requer a procedência do recurso e a reforma da decisão que classificou e habilitou a empresa **SOLLO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS** para os itens 32 e 33 do certame.

IV. DECISÃO DA PREGOEIRA

10. Compulsando os autos, a Pregoeira decidiu julgar da seguinte forma: **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **IMPOL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI,** ficando a empresa **SOLLO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS** desclassificada e consequentemente inabilitada para os itens 32 e 33 do certame.

V. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

11. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

12. Insurge a recorrente contra decisão que a habilitou a empresa **SOLLO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS** no presente certame para os itens 32[1] e 33[2] do pregão eletrônico (registro de preço de aquisição de insumos para corte e costura).

13. Aduz a recorrente em sua peça recursal que a fabricante Vinatex apresentada como marca na proposta da recorrida não fabrica os materiais da qual apresentou proposta.

14. Fora realizada diligência através de site da empresa e feito contato com a empresa através da Atendente Sr. Aline no telefone (11) 2696-2488, constatou-se que a empresa de fato não fabrica os produtos que a recorrente apresentou como marca em sua proposta, conforme consta no anexo (2053718).

15. Consequentemente, não resta opção que não a desclassificação da recorrida, pelo não atendimento das necessidades da Administração Pública na comprovação de capacidade de fornecimento do objeto da proposta ao objeto licitado:

> ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.
>
> 1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.
>
> (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

16. Dessa forma, assiste razão à recorrente **IMPOL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, para reformar a decisão que a classificou e habilitou a empresa **SOLLO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS** para os itens 32 e 33 do certame.

VI. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, opinamos pela **manutenção** da decisão da Pregoeira julgando da seguinte forma:

a) **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **IMPOL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI,** ficando a empresa **SOLLO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS** desclassificada e consequentemente inabilitada para os itens 32 e 33 do certame.

18. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

19. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

20. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 26 de junho de 2018.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski
Matrícula 300143084

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado

[1] Gola vermelha
[2] Punho vermelho

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **LAURO LUCIO LACERDA**, **Procurador do Estado**, em 28/06/2018, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva**, **Procurador(a)**, em 04/07/2018, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski**, **Assessor(a)**, em 05/07/2018, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2107208** e o código CRC **A0C182C9**.

RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DECISÃO

À EQUIPE DE LICITAÇÃO ÔMEGA

PREGOEIRA MARIA DO CARMO DO PRADO

PROCESSO: 0029.055191/2017-85

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2018/ÔMEGA/SUPEL/RO**

PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO

OBJETO: Registro de Preço para aquisição de material de consumo – Insumos para corte e costura, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos no Exame de Recurso Administrativo proferido pela Pregoeira (2053718) e ao Parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (2107208) o qual opinou-se pela **MANUTENÇÃO** do julgamento proferido pela Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **IMPOL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI,** para desclassificar a proposta da licitante **SOLLO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS** para os itens 32 e 33 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira da Equipe/Ômega para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 05 de julho de 2018.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel**, **Superintendente**, em 09/07/2018, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2196046** e o código CRC **DA27B65C**.